



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

118
M

PARECER JURÍDICO Nº 60/2025

ASSUNTO: ANÁLISE DE INEXIBILIDADE 29/2025

OBJETO: ENCONTRO TÉCNICO COM A EQUIPE TÉCNICA DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, GESTORES ESCOLARES E PROFISSIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE ITINGA - MARANHÃO.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 08.012/2025
INEXIGIBILIDADE Nº 29/2025

INTERESSADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO
III, ALÍNEA "F" DA LEI Nº 14.133/2021 . ANÁLISE.
(SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE
NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL.
NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO).

I. RELATÓRIO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, expôs motivos e solicitou a ENCONTRO TÉCNICO COM A EQUIPE TÉCNICA DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, GESTORES ESCOLARES E PROFISSIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE ITINGA-MARANHÃO, fundamentada na inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, III, "f", da Lei 14.133/021. Juntou ainda, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Gerenciamento de Riscos, bem como o Termo de Referência.

Os autos contêm até aqui, 117 (cento e dezessete) laudas.

Av. Paula Rejané de Carvalho Santos, nº 300 Coqueiral, CEP: 65939-000
faleconosco@itinga.ma.gov.br / www.itinga.ma.gov.br
CNPJ: 01.614.537/0001-04



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

Para instruir o feito administrativo, foram juntados nos autos os seguintes documentos:

- a) Abertura do processo devidamente numerado (fls. 01);
- b) Estudo técnico preliminar – (ETP);
- c) Mapa de gerenciamento de riscos;
- d) Documento de formalização da demanda (DFD);
- e) Proposta de prestação de serviços;
- f) Atuação do processo administrativo;
- g) Solicitação de dotação orçamentária;
- h) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- i) Despacho para elaboração de termo de referência;
- j) Termo de Referência;
- k) Minuta do Contrato;
- l) Termo de Autuação ;
- m) Despacho para convocação de habilitação
- n) Convocação para apresentação de habilitação;
- o) Cartão CNPJ, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos Estaduais, Balanço Patrimonial, RG, Contrato Social, Declaração de Inexistência de Menor Trabalhador, Atestado de Capacidade Técnica, NFS-e (04/06/2024, 01/07/2024, 01/07/2024, 14/06/2024, 22/01/2025 e 31/01/2025), Contrato de prestação de serviço, Certidão de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, Certidão de Negativa de Débitos Municipais;
- p) Relatório de Análise de Habilitação;
- q) Despacho para aprovação e autorização;

Av. Paula Rejane de Carvalho Santos, nº 300 Coqueiral, CEP: 65939-000
faleconosco@itinga.ma.gov.br / www.itinga.ma.gov.br

CNPJ: 01.614.537/0001-04



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

120
H

r) Despacho para parecer de minuta.

Por fim, a **Assessora Especial** ao tempo em que aprovou o Termo de Referência e acolheu a Instrução de Inexigibilidade, por força do disposto no art. 53 da lei nº 14.133/2021, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, tendo em vista a proposta apresentada e os documentos de habilitação exigidos para a contratação, na forma abaixo:

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

CAPITULAÇÃO LEGAL: ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F"

PESSOA FÍSICA/JURÍDICA: F & A LTDA

CNPJ Nº: 54.195.914/0001-84

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

É o breve relatório dos fatos.

II. DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA

II.I DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE

A Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de Assessoramento Jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle

Av. Paula Rejane de Carvalho Santos, nº 300 Coqueiral, CEP: 65939-000
faleconosco@itinga.ma.gov.br / www.itinga.ma.gov.br

CNPJ: 01.614.537/0001-04



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

II.II DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos – LLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Consigne-se que a presente análise considerará **tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica**, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade do Assessor Jurídico atuante junto ao Núcleo de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade advocacia de maneira geral, limita-se à análise da **compatibilidade jurídica** da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de Assessoramento Jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a realização de contratos pela Administração Pública exige, em regra, abertura de prévio processo licitatório, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao

Av. Paula Rejane de Carvalho Santos, nº 300 Coqueiral, CEP: 65939-000
faleconosco@itinga.ma.gov.br / www.itinga.ma.gov.br

CNPJ: 01.614.537/0001-04



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

123
J

interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados. Todavia, o próprio constituinte admite ressalva ao dever de licitar, prevendo a possibilidade de lei ordinária disciplinar as hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da CF, instituindo normas gerais de licitações e contratos da Administração Pública, prevendo, inclusive, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório.

A diferença substancial entre a dispensa e a inexigibilidade está na possibilidade ou impossibilidade de competição entre os interessados. Enquanto a inexigibilidade diz respeito às hipóteses em que a competição é inviável, a dispensa se dá quando há possibilidade de competição, mas a lei permite que seja dispensada a licitação por razões de interesse público.

III.1 DA CARCTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE

Av. Paula Rejane de Carvalho Santos, nº 300 Coqueiral, CEP: 65939-000
faleconosco@itinga.ma.gov.br / www.itinga.ma.gov.br
CNPJ: 01.614.537/0001-04



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

LICITAÇÃO PREVISTA NO ART.74, III, 'F' DA LEI Nº 41.133/2021

No presente parecer busca-se examinar a contratação direta de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, prevista no art. 74, III, "F", da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Assim, da leitura da norma, verifica-se que para o enquadramento da contratação no inciso art. 74, III, "f" da Lei 14.133/2021 deve-se observar o cumprimento dos seguintes requisitos: a) inviabilidade de competição; **b) caracterização de que o serviço a ser contratado pertence ao gênero "serviços técnicos profissionais especializados"**; c) caracterização da notória especialização dos profissionais ou da empresa a ser contratada; d) o serviço não pode ser de publicidade ou de divulgação; e) o serviço deve ser voltado ao treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal. Passamos ao exame de cada requisito.

No caso em tela, o município busca o **ENCONTRO TÉCNICO COM A EQUIPE TÉCNICA DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, GESTORES ESCOLARES PROFISSIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE ITINGA-MARANHÃO.**

A Palestra em questão amolda-se na hipótese legal da alínea "F" do inciso III

Av. Paula Rejane de Carvalho Santos, nº 300 Coqueiral, CEP: 65939-000
faleconosco@itinga.ma.gov.br / www.itinga.ma.gov.br
CNPJ: 01.614.537/0001-04



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

do artigo 74 da lei 14.133/2021, visto que, trata-se de um **serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual**, tendente ao **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, no caso, o público-alvo da palestra.

No mesmo sentido, as os atestados de capacidade técnica anexas demonstram que o palestrante é pessoa de **notória especialização**, já que tem vasta experiência na abordagem do tema proposto.

Por outro lado, vê-se que o custo estimado global da contratação é de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**. Valor condizente com os valores praticados no mercado, sendo inclusive, comprovado por cópia de contrato, referente à contratação pretérita junto a terceiro, em valor idêntico.

Finalmente, cabe consignar que nas contratações com fundamento no inciso III do caput do art. 74 da Lei 14.133/2021, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, conforme § 4º do mesmo art. 74 da Lei 14.133/2021.

Destarte, da análise dos dispositivos supra, em cotejo com o caso em tela, que tem por objeto o **ENCONTRO TÉCNICO COM A EQUIPE TÉCNICA DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, GESTORES ESCOLARES PROFISSIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE ITINGA-MARANHÃO**, constata-se a legalidade da Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação, forte, sobretudo, no art. 6º, XVII, "f" e art. 74, III, "f" da Lei 14.133/2021.

IV. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Analisada a questão referente ao enquadramento da contratação direta, necessário que a unidade verifique a demonstração da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, segundo a Lei 14.133/2021, a doutrina e julgados do TCU entende-se necessário constar:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

126
M

- a) **Abertura de processo administrativo devidamente autuado**, protocolado e numerado;
- b) **Forma eletrônica** para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, se houver a devida justificativa (art. 12, VI, da Lei 14133/21);
- c) **Ato de designação** dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, caput, da Lei 14133/21);
- d) **Estudo Técnico Preliminar**, contendo, no mínimo, descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação (Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21 e Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento;
- e) **Análise de riscos (Art. 72, I da Lei nº 14133/21)** ou manifestação justificando a ausência do documento;
- f) Documento de formalização de demandas (art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21);

Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas. (art. 16, II da LC 101/00); Estimativa do impacto orçamentário- financeiro da despesa (art. 16, inc. I da LC 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado - que se estende por mais de um exercício (art. 16, I, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade fiscal);

- g) **Projeto Básico ou Termo de Referência** (Art.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

72, I, da Lei 14133/21);

h) Minutas padronizados de Estudo Técnico preliminar, Termo de Referência, Projeto Básico, Contrato, ou houve justificativa para sua não utilização;

i) Aprovação motivada do Projeto Básico ou Termo de Referência pela autoridade competente;

j) **Manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade** ou manifestação justificando a dispensa no caso concreto (Art. 5º e art. 11, I e IV, da Lei 14133/21);

k) **Previsão de recursos orçamentários** com a indicação das respectivas rubricas. (Art. 72, IV, da Lei 14133/21);

l) **Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Pessoa Jurídica (CNPJ)** ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) (art.68, I da Lei 14.133/2021);

m) **Declaração de que não emprega menores de 18 anos**, salvo na condição de aprendiz (inciso XXXIII do art. 7º da CRFB);

n) **Certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais** e dívida ativa da União (art.68, III da Lei 14.133/2021);

o) **Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual** da sede da entidade (art.68, III da Lei 14.133/2021);

p) **Certidão negativa de débitos municipais** da sede da entidade (art.68, III da Lei 14.133/2021);

q) **Certidão negativa de débitos trabalhistas** (art.68, V da Lei 14.133/2021);

r) **Certificado de regularidade relativa à**

Av. Paula Rejane de Carvalho Santos, nº 300 Coqueiral, CEP: 65939-000
faleconosco@itinga.ma.gov.br / www.itinga.ma.gov.br

CNPJ: 01.614.537/0001-04



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art.68, IV da Lei 14.133/2021);

s) Ato Constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor;

t) Cédula de identidade e CPF dos sócios ou representantes.

Dessa forma, entende-se que foram preenchidos os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, dando a devida regularidade à contratação pretendida.

V. DO INSTRUMENTO DE CONTRATO OU EQUIVALENTE

Nos termos do art.95, da Lei nº14.133/2021, o instrumento de contrato é obrigatório, podendo a Administração substituí-lo por outro instrumento hábil equivalente (tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço) nas hipóteses de I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor. Como esclarece Ronny Charles:

“ (...) nas hipóteses de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, em que as obrigações entre as partes restem resolutas com a aquisição e pagamento, independentemente do valor do negócio jurídico, é facultada a substituição do contrato pelos instrumentos hábeis indicados neste artigo; **nas demais espécies de contratações, como obras e serviços, o instrumento contratual torna-se obrigatório naquelas licitações ou contratações diretas que não compreendam dispensa em razão do valor.**”



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

No caso em apreço, por se tratar de *inexigibilidade*, bem como de objeto que configura prestação de obrigações futuras, **o instrumento de contrato é obrigatório**, não podendo ser substituído por outros documentos hábeis. Considerando a necessidade de realização de instrumento de contrato, necessária a observância do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que define quais as cláusulas essenciais para sua formalização. Nessa linha, a Administração anexou a minuta de contrato, considerando-se apta a minuta apresentada.

VI. DA PUBLICIDADE

A Administração Pública (art. 37 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei nº 14.133/2021) deve dar publicidade às contratações realizadas. Especificamente, em relação à **contratação direta** é necessária a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, o qual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do art. 72 21) bem como no prazo de 10 (dez) dias úteis, deve-se providenciar **a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, tendo em vista que é condição indispensável para a sua eficácia.

VII. CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos ser possível a contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "F", da pessoa jurídica **F & A LTDA (CNPJ nº 54.195.914/0001-84)**, no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo em vista a proposta apresentada e os documentos de habilitação exigidos para a contratação.

Quanto à minuta do contrato, consideramos que esta reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Por fim, ressaltamos que a autoridade competente deve proceder com



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

a autorização da contratação e publicado seu ato ou o extrato do contrato, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta - se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo do gestor legislativo.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

O presente parecer é composto por 13 (treze) laudas.

É o parecer. SMJ.

Itinga do Maranhão - MA, 22 de maio de 2025.

Rhayany Patricia Miranda Carvalho

Rhayany Patricia Miranda Carvalho
Assessora Jurídica – OAB/MA nº 25.602